- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Pregão Eletrônico n° 29/2023 – Defensoria Pública do Estado do Tocantins

A empresa EMGESA - EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESSALENTES E AUTOMACAO EIRELI, sede na Rua Laurindo de brito, 592, Alto da Lapa, CEP 05078-100, São Paulo/SP, telefone (11) 998113615, e-mail.; saraiva@emgesa.com.br, portador do CNPJ 32.005.178/0001-11, inscrição estadual 131.286.653.111, vem por meio de seu represente legal o Dr. JOÃO SARAIVAJUNIOR, portador do CPF 305.150.158-14, RG 30.529.604-8 SSP-SP, vem a presença de vossa senhoria apresentar RECURSO:

- DOS FATOS

A empresa recorrente (Emgesa) saiu vencedora do Grupo 1.

Logo em seguida a empresa foi inabilitada pelo pregoeiro alegando que a empresa possuía um impedimento de licitar no SICAF.

Em seguida o pregoeiro chamou no chat os demais licitantes (mais bem colocados).

- PRELIMINAR DE MERITO

A recorrente (Emgesa) possui um impedimento de licitar no SICAF, com base no artigo 87, inc. III, Lei nº 8666/93, Suspensão Temporária.

O que se discuti aqui, neste recurso, seria o alcance da suspensão temporária de licitar com base artigo 87, inc. III, Lei nº 8666/93.

Basta analisar com calma o SICAF, que o nobre pregoeiro observará que a suspensão de licitar foi aplicada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no órgão de Serviço Autônomo de água e esgoto de volta redonda.

Print do SICAF abaixo:

Impedimento de Licitar no Âmbito:

‘^’ESTADO DO RIO DE JANEIRO / 926687-SERV AUTON DE ÁGUA E ESG DE VOLTA’”

- DO MERITO
A fim de fundamentar que o senhor pregoeiro agiu de forma equivocada, iremos citar o posicionamento de alguns tribunais de conta do estado e da União.

- TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO
O Tribunal de contas de são Paulo proferiu no ano de 2016 a seguinte Sumula:

SÚMULA Nº 51
‘’A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.’’

- TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANA
A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora. Portanto, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada em 2019, pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Na consulta, o TJ-PR questionou se a interpretação adotada em relação à extensão dos efeitos das penalidades estabelecidas pelo artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 deveria ser restritiva ou ampliada.

Conclusão:
Conforme se observa diversos tribunais estaduais tem a mesma interpretação, ou seja a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.

Após a analise da jurisprudência dos Tribunais estaduais de Contas, iremos analisar o que pensa o TCU (Tribunal de Contas da União)

TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
A jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011:

Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, conseqüência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.

Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, conforme já indicado, possui o entendimento de que os efeitos da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P).

O Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU expressa que "a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

O Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

DO PEDIDO

Diante dos fatos narrados requer de vossa excelência:

1- Seja julgado procedente o referido recurso administrativo interposto pela empresa (Emgesa), habilitando a referida empresa, pois sua suspensão de participar de licitação que consta no SICAF, deve ser aplicada no âmbito do órgão que aplicou a penalização, conforme entendimento dos Tribunais de Contas da União, do Estados e da jurisprudência pátria.

Termos em que
Pede deferimento

Joao Saraiva Junior
PROPRIETARIO - EMGESA

Fechar